

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.892 - SP (2021/0354995-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : C M B
AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
CARLA BERNARDES BARBOSA - SP323194
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** OPERAÇÃO "ROSA DOS VENTOS". SUSPEIÇÃO RECONHECIDA PELO TRF DA 3ª REGIÃO. **2.** CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO MARCO DA SUSPEIÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM O FATO GERADOR DA SUSPEIÇÃO. **3.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA RECONHECER A SUSPEIÇÃO DESDE O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. A suspeição da Magistrada Federal já havia sido reconhecida, em 23/11/2017, no primeiro julgamento da exceção de suspeição, com efeitos a partir de **28/11/2017**. No segundo julgamento, após a produção probatória determinada pelo Supremo Tribunal Federal, a suspeição foi reconhecida a partir de **15/8/2017**, data em que ocorreu a audiência de custódia.

2. Não se tratando de suspeição superveniente, mas sim de suspeição reconhecida em virtude de prévio relacionamento entre as famílias da Magistrada e dos ora agravantes, **que data de 2009**, não há como se dar efeito prospectivo ao reconhecimento da suspeição, nem limitar a nulidade a partir da audiência de custódia, porquanto, reiterar-se, o fato gerador da suspeição é anterior.

- "Conquanto tenha sido acolhida a exceção de suspeição, não foram anulados os atos anteriormente praticados pelo magistrado tido como suspeito, o que contraria, possivelmente, o princípio do processo justo, que assegura às partes um juiz independente e imparcial" (MC n. 22.717/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 26/9/2014.)

3. Agravo regimental a que se dá provimento, para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a suspeição da Magistrada de origem

Superior Tribunal de Justiça

desde o início das investigações, com os conseqüentários legais.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº [1969892](#) - SP ([2021/0354995-0](#))

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : C M B

AGRAVANTE : M R N

ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
CARLA BERNARDES BARBOSA - SP323194
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS RECORRENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 254 DO CPP. SUSPEIÇÃO. INIMIZADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela defesa. Assim, não se verifica, no caso, violação aos art. 619 do CPP, uma vez que o eg. Tribunal de origem expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu pela impossibilidade de modificação do marco temporal da suspeição da Magistrada do caso e ainda indeferiu a análise de outras alegações que não eram objeto da exceção de suspeição.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quanto à interpretação do art. 254 do Código de Processo Penal, somente reconhece como hipótese de suspeição a inimizade pública, recíproca e fundada em atritos/agressões mútuas entre julgador e uma das partes, o que não foi evidenciado nestes autos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C M B** e **M R N**, contra a decisão monocrática de fls. 2.713-2.725, assim ementada:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS RECORRENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 254 DO CPP. SUSPEIÇÃO. INIMIZADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Preliminarmente, os agravante alegam nulidade no julgamento monocrático, ao argumento de que a decisão agravada deixou de analisar matéria referente a "*nulidade do acórdão do TRF-3 ao não enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão do julgado*" (fl. 2.733).

Afirmam que "*o TRF-3 não analisou a tese de manipulação da competência quando da distribuição do procedimento inicial da Operação 'Rosa dos Ventos' pela Excepta, vício este que reforça a contaminação anterior à fixada no acórdão da Exceção e que é hábil a alterar o marco temporal de reconhecimento da suspeição da Magistrada*" (fl. 2.733).

Sustentam que o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região violou o art. 315, § 2º, inciso IV, e art. 619, ambos do Código de Processo Penal, pois deixou de analisar a tese referente à manipulação de competência, matéria que foi suscitada "*na primeira oportunidade em que a defesa dos recorrentes pode se manifestar, isto é, na audiência de instrução da Exceção de Suspeição*" (fl. 2.734).

Asseveram que "*a questão atinente à manipulação da competência não é autônoma em relação ao objeto da exceção de suspeição, isto é, os fatos ocorridos entre excepta e excipiente em 2009, porquanto aquela é mero sintoma da inimizade iniciada quando da ocorrência destes últimos*" (fls. 2.738-2.739).

Insistem na tese de violação do art. 254 do Código de Processo Penal, pontuando, para tanto, a existência de relação de inimizade entre a Excipiente e seu marido (ora recorrentes) e a Magistrada do processo criminal. Detalham, novamente, de forma minuciosa, os fatos que devem ser levados em consideração para a conclusão sobre a existência de inimizade.

Ponderam que, mesmo não se entendendo pela inimidade capital, há "*razões mais do que suficientes para a ampliação do marco temporal da suspeição, mormente em razão da quebra da imparcialidade objetiva que tem como efeito jurídico o dever de afastamento da magistrada desde o início do caso*".

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento ao recurso especial para alterar o marco temporal da suspeição da Magistrada Excepta.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Inicialmente, para a solução da controvérsia, necessária breve explanação da dinâmica fática posta em análise.

No curso de investigação criminal denominada "Operação Rosa dos Ventos", a ora recorrente C M B apresentou exceção de suspeição em face da MM. Magistrada Titular da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, alegando haver inimidade capital, em razão de fatos pessoais ocorridos anteriormente

A MM. Juíza Excepta rejeitou a exceção de suspeição e determinou a remessa ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do incidente.

Recebido o incidente, a Corte **a quo** indeferiu a produção de provas requeridas pela parte Excipiente, ante a inexistência de previsão legal e, no julgamento realizado no dia 28/11/2017, o pedido foi julgado parcial procedente para determinar, a partir daquele momento, o encaminhamento dos feitos relacionados à investigação ao substituto legal da Juíza.

Impetrada ordem de habeas corpus perante o col. Supremo Tribunal Federal, o e. Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão para determinar a produção de provas, com a oitiva das testemunhas indicadas pela Excipiente.

Após a instrução do feito, o eg. Tribunal a quo julgou procedente a exceção de suspeição, considerando nulo todos os atos processuais praticados pela Juíza Excepta, desde 15/02/2017.

Opostos embargos de declaração alegando omissão e contrariedade, a Corte Regional rejeitou o recurso.

No recurso especial, os recorrentes alegam, inicialmente, ter ocorrido violação ao art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem não apreciou a tese de que teria havido manipulação de competência e avocação indevida dos autos e haveria, ainda, contrariedade no julgado que reconheceu a quebra de imparcialidade objetiva, mas não determinou a nulidade dos atos praticados pela Magistrada considerada suspeita desde distribuição do procedimento investigatório.

Cumpram transcrever excertos do voto condutor do acórdão do julgamento dos embargos de declaração (fls. 1207-1212, grifei):

"No caso em exame, em que pesem as alegações e os argumentos dos embargantes, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição a ser aclarada.

Com efeito, em relação à alegada omissão, o argumento utilizado é que teria havido "omissão fática" no acórdão, ou seja, que CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, em seu depoimento na audiência de instrução, mencionou processos de finais pares que teriam sido distribuídos à exceção, o que poderia indicar a manipulação, por parte desta, da distribuição a fim de que os feitos relativos à Operação Rosa dos Ventos lhe fossem dirigidos. Séria insinuação!

Transcreveram livremente trecho do depoimento, no qual indaguei à excipiente por que ela mencionava par ou ímpar no processo e, disso, afirmam que não houve apreciação na abordagem contextual no julgamento da exceção.

Pois bem. Não há nenhuma omissão. Em primeiro lugar, faltou veracidade contextual, na medida em que foi transcrito apenas o trecho do depoimento de C M B R que se achou que poderia ser interessante para futura discussão, mas não foi transcrito tudo, a fim de dar o real sentido do referido trecho.

A exceção de suspeição dizia respeito a fatos expostos na inicial, cuja comprovação em instrução processual havia sido autorizada por decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 164.999. Isso ficou bastante claro na decisão do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 36.133/SP em trecho que transcrevi ao designar a audiência de instrução e ora repito:

Nos autos do HC 164.999, concedi a ordem para "garantir à paciente o direito de produzir provas, consubstanciadas na oitiva de testemunhas relacionadas ao fato que ensejou a suposta inimizade havida entre excipiente e excepto".

No citado habeas corpus, foi apontada como decisão impugnada o . acórdão proferido pelo TRF3, por meio do qual se negou a produção da prova requerida, sobretudo porque, não reconhecida a suspeição pelo magistrado de primeiro grau, tramita na superior instância o processo de exceção de suspeição.

Ocorre que os autos estão no Superior Tribunal de Justiça, à espera do julgamento do agravo regimental interposto nos autos do AREsp 1.469.798, a evidenciar a ausência de jurisdição da reclamada para o cumprimento da decisão.

Assim, o caso é de se expedir carta de ordem ao TRF3, para que proceda à produção da prova conferida nos autos do HC 164.999. Dito isso, julgo improcedente a reclamação, mas determino seja expedida carta de ordem dirigida à 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, imediatamente, se dê início à instrução por meio da qual será produzida a prova a que se refere o HC 164. 999. (Rei 36.133/SP, Rei. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2019, DJe-216 DIVULG 03.10.2019 PUBLIC 04.10.2019; negritei)

Em resumo: a audiência de instrução era para se produzir a prova dos fatos alegados na exceção de suspeição, ou seja, a inimizade capital que existiria entre a excipiente CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI e a juíza excepta em razão de fatos envolvendo suas filhas ocorridos no primeiro semestre de 2009, quando suas filhas eram menores.

Esse era o ponto da instrução processual e a isso se limitavam os depoimentos feitos, no estrito cumprimento do que fora decidido pelo Ministro Gilmar Mendes no mencionado habeas corpus.

Quanto aos depoimentos dos excipientes, expus claramente em meu voto:

Os depoimentos de Claudia e Miceno, guardadas as emoções e tudo o que os envolve, considerando-se a magnitude do objeto de investigação da Operação Rosa dos Ventos, foram coerentes com o que foi alegado desde o início pela excipiente.

Procurei deixar os excipientes à vontade para se manifestar e dizer o que entendessem melhor. Por isso, Claudia, num exagero que é justificado pela sua emoção ao poder falar diretamente para o relator da exceção de suspeição, chegou a dizer que tudo o que aconteceu, isto . é, a própria Operação, decorreu de um ato de vingança da excepta em relação a ela e à sua família pelo que tinha acontecido anos atrás com Giovana, quando estava em sua casa (de Claudia).

É evidente que isso foi um exagero, pois a iniciativa de tudo não se deu por parte da excepta, mas dos órgãos de investigação envolvidos (Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal) e que não têm nenhuma relação direta com a excepta, tendo eles atuado dentro da normalidade para casos dessa natureza. Nesse momento do seu depoimento, a excipiente foi lembrada disso e de que aspectos relativos ao mérito da investigação e das ações penais decorrentes seriam analisados em outra oportunidade; não ali.

Esse exagero, todavia, não prejudica a análise da situação quanto ao que realmente interessa para esta exceção de suspeição: a excipiente, a partir de determinado momento, viu seu mundo desmoronar, a partir de determinadas decisões da excepta, que autorizou medidas altamente invasivas e graves, do ponto de vista pessoal, como as interceptações de comunicações, as quebras de sigilo, as buscas e apreensões e, principalmente, as prisões.

Não há como negar que medidas como essas, especialmente a prisão, afetam a vida de quem delas é alvo, embora estejam previstas na lei. No caso, todas as medidas foram fundamentadas e o seu controle judicial foi feito por este Tribunal, quando provocado, dentro do devido processo legal.

Miceno foi mais sereno em seu depoimento e esclareceu alguns aspectos importantes.

Ele disse, em resumo, que não tomou nenhuma atitude em relação ao seu antigo empregado porque tinha receio de que ele, conhecedor da rotina de sua família,

pudesse fazer algo prejudicial a qualquer de seus filhos e enteados: Se foi ou não a melhor medida, não é este o local nem o juízo adequado para qualquer avaliação moral ou jurídica. (negritei)

Não houve omissão fática alguma. Tivessem os embargantes transcrito corretamente o trecho do depoimento de CLÁUDIA, ficaria claro ali que o que ela alegava naquele momento não tinha relação com os fatos de que se tratava naquela audiência de instrução e que ensejaram a exceção de suspeição.

Afinal, sendo ela uma empresária, e não uma advogada, o que ela poderia saber sobre distribuição, processos de final par e ímpar? Daí a indagação a ela feita. Poder-se-ia dizer que isso lhe fora passado até para inseminar uma tentativa de ampliação do objeto da suspeição. Todavia, não. A excipiente, que falou por bastante tempo e à vontade, somente foi interrompida quando passou a tratar de temas que não diziam respeito aos fatos que limitavam a instrução processual naquela audiência, ou seja, os fatos que envolviam sua filha à filha da excepta ocorrido mais de dez anos antes e que teria motivado a alegada inimizade da excepta para com ela e, em razão disso, a sua suspeição para julgar os feitos relacionados aos excipientes. Tudo foi feito dentro dos estritos limites legais e em absolutamente exato cumprimento à ordem do Supremo Tribunal Federal.

A alegação extemporânea de manipulação da distribuição, fato seriíssimo, não serve para se alterar o objeto da exceção de suspeição ou o seu marco de reconhecimento. Haverá de ser alegado em outro momento e meio.

Portanto, não há nenhuma omissão no acórdão embargado, tendo havido manifestação sobre todas as questões de fato e de direito arguidas pelos excipientes e não houve nenhuma questão cognoscível ex officio. Por isso, rejeito os embargos relativamente a essa alegação.

Quanto à alegada contradição, também não ocorre.

Em comentário ao art. 619 do Código de Processo Penal, Gustavo Henrique Badaró destaca:

[...]

Pois bem. Não há contradição nenhuma. O fato de se ter afirmado no voto condutor do acórdão que a juíza tinha conhecimento entre o que havia ocorrido entre a sua filha e a filha da excipiente e isso já seria motivo mais do que suficiente para que se afastasse do feito, mas não o fez, não implica contradição quanto à fixação do marco da suspeição na data da audiência de custódia. O raciocínio desenvolvido foi bastante claro a respeito e por isso o transcrevo:

Independentemente de qualquer coisa que tenha ocorrido entre as filhas da excipiente e da excepta, o fato é que elas -excipiente e excepta -já se conheciam em razão de suas filhas terem estudado na mesma escola e, durante algum tempo, na mesma classe, quando conviveram mais proximamente, tendo uma (a filha da excepta) frequentado a casa da outra (a filha da excipiente). Isso, por si só, seria motivo suficiente para que a excepta pudesse espontaneamente afirmar sua suspeição, nos termos do art. 97 do. Código de Processo Penal. Todavia, o fato incontroverso ocorrido entre as duas meninas (o episódio na piscina), do qual a excepta sabia, recomendava que ela tivesse se afastado do caso desde o seu início. Mas não o fez.

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, elaborados a partir dos trabalhos do Grupo para o Fortalecimento da Integridade Judicial, no âmbito das

Nações Unidas, pretendem definir padrões para a conduta ética dos juízes. Como segundo valor fundamental, estabeleceu a imparcialidade, fixando o seguinte princípio:

"A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada da decisão".

Nos comentários aos Princípios de Bangalore divulgados pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime, que foram traduzidos e distribuídos pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial/Escritório Contra Drogas e Crimes; tradução de Marlón da Silva Mais e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 65-66), encontra-se o seguinte comentário:

"Percepção de imparcialidade

52. A imparcialidade é a qualidade fundamental requerida de um juiz e o principal atributo do Judiciário. A imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados, destruindo, conseqüentemente, a confiança no sistema judicial. A percepção de imparcialidade é medida pelos padrões de um observador razoável. A percepção de que um juiz não é imparcial pode surgir de diversos modos, por exemplo, da percepção de um conflito de interesses, do comportamento do juiz na corte, ou das associações e atividades do juiz fora dela".

O Código Ibero-Americano de Ética Judicial, por sua vez, dispõe, em seus artigos 10 e 11: "Art. 10. O juiz imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos com objetividade e com fundamento mantendo, ao longo de todo o processo, uma distância equivalente com as partes e com os seus advogados, e evita todo o tipo de comportamento que possa configurar favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 11. O juiz tem a obrigação de abster-se de intervir nas causas em que veja comprometida a sua imparcialidade ou naquelas que um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim". O Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a seu turno, dispõe em seu art. 8º:

"Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito".

Diante desses preceitos deontológicos, a excipiente, que conhecia a excipiente, deveria ter se retirado da causa, passando-a ao seu substituto legal Não por inimizade capital entre ela e a excipiente porque essa causa -invocada na inicial -não ficou provada, mas por dever ético.

No entanto, como não estava obrigada a retirar-se da causa, não o fez e aí surgiu a possibilidade de ser recusada pela parte, nos termos do art. 95, I, do Código de Processo Penal.

Durante a audiência de custódia, em 15 de agosto de 2017, a excipiente manifestou o seu desconforto ao ver-se perante a excipiente, alegando ali os fatos que poriam em dúvida a sua imparcialidade para julgá-la. Nessa ocasião, deveria a excipiente dar-se por suspeita, a fim de evitar maiores discussões e não permitir que se pusesse em

dúvida a imparcialidade do sistema judicial. Contudo, nada fez e, diante da oposição da exceção de suspeição, não a aceitou.

Em conclusão, tenho que, à vista de tudo o que foi apresentado neste incidente, especialmente da sua instrução, procede a exceção de suspeição, devendo esta ser declarada a partir da data da audiência de custódia (15 de agosto de 2017), sendo nulos todos os atos praticados pela excepta, a partir dessa data, nos feitos da Operação Rosa dos Ventos, por força do disposto no art. 101 do Código de Processo Penal.

Repito e enfatizo: não há nenhuma contradição e o voto é muito claro. Havia motivos para que a excepta deixasse o processo não por obrigação, mas por dever ético. Ao permanecer no processo, assumiu o risco de ser recusada, o que veio a ocorrer na audiência de custódia.

Portanto, não existem proposições inconciliáveis entre si (negativas ou afirmativas). O raciocínio é simples, claro e objetivo. A análise deontológica, no caso, é subjetiva. A juíza deveria afastar-se, mas não se afastou porque a isso não estava obrigada, pelos motivos declinados na exceção da suspeição. Todavia, assumiu o risco de ser recusada e foi, na audiência de custódia, razão pela qual este deve ser, no caso, o marco da suspeição, para todos os fins processuais a que se destina."

Da leitura dos fundamentos do v. acórdão dos embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem apontou claramente que a matéria referente às teses de manipulação de competência e de avocação indevida dos autos não eram objeto da exceção de suspeição e, portanto, não poderiam ser tratadas nestes autos.

Nas razões do recurso de agravo regimental, os próprios recorrentes são categóricos em afirmar que "*A matéria foi suscitada. E foi corretamente alegada já na primeira oportunidade em que a defesa dos recorrentes pode se manifestar, isto é, na audiência de instrução da Exceção de Suspeição*".

De fato, basta uma atenta leitura da petição de Exceção de Suspeição para se constatar que a alegação de suposta manipulação de competência para julgamento do feito e avocação indevida dos autos não foram descritos na peça inicial do incidente.

Observando este quadro fático, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu que tais alegações não poderiam ser analisadas nestes autos.

Portando, não se verifica ausência de prestação jurisdicional no ponto.

Ademais, o eg. Tribunal de origem apresentou fundamentação específica quanto a fixação do marco temporal para reconhecimento de nulidade dos atos judiciais.

Embora tenha concluído que não havia inimizade entre os investigados e a Magistrada Excepta, a Corte Regional entendeu que, a partir do momento em que detalhes da vida privada de familiar da Magistrada excepta foram expostos, poderia haver

afetação da sua imparcialidade.

Assim, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelos recorrentes, o Tribunal de origem analisou as teses impugnadas, o que impede o reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS FUNDAMENTADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO NELA LASTREADA. ATENUANTE RECONHECIDA. SÚMULA 545 DO STJ.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC 158.682/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022).

3. Ausente a apontada violação dos arts. 619 e 620 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não se evidenciando negativa de prestação jurisdicional 4. A confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação, nos termos da Súmula 545 do STJ.

5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a confissão espontânea, reduzindo a pena para 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.955.207/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 7/4/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ESTELIONATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste omissão e, conseqüentemente, violação do art. 619 do CPP quando desenvolvida fundamentação suficiente a respeito de questão controvertida.

2. Evidenciadas a autoria e a materialidade do tipo penal de estelionato pela análise das provas e fatos da causa, não cabe reexaminá-las em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283 do STF).

*4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.744.184/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 31/3/2022).*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA MULHER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE PRESENTES. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme a jurisprudência deste Corte ao entender que [...] não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 692.336/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido que se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa (RHC 47.192/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015).

3. Ademais, desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, reconhecendo a inexistência de justa causa nas condutas apontadas na denúncia, além de não se mostrar adequado na presente via, tampouco neste momento processual, reclama uma incursão na seara probatória dos autos, sequer ainda produzida, e que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Lado outro, a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

5. Também não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.035.697/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 18/3/2022).

Quanto à ofensa ao art. 254 do Código de Processo Penal, os agravantes reiteram a necessidade de modificação do marco temporal de reconhecimento da suspeição da Magistrada Excepta.

Alegam para tanto que os fatos descritos no acórdão **a quo** evidenciam a inimizade existente entre os agravantes e a Magistrada, devendo ser considerado a suspeição desde a distribuição do feito.

Ao contrário do alegado pelos agravantes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu que não havia inimizade entre os Excipientes e a Magistrada que atuava na investigação criminal.

Transcrevo os fundamentos consignados no v. acórdão recorrido (fls. 1107-1116, grifei):

Pois bem. Repassei todos os fundamentos de meu primeiro voto porque, depois de ter realizado a audiência de instrução, mudei minha percepção dos fatos e o meu convencimento quanto à suspeição da excepta, embora, repito, não reconheça que ela seja inimiga capital da excipiente ou de seu marido, que também consta como excipiente nos dois incidentes anexos já mencionados.

[...]

Como dito acima, as testemunhas não foram seguras a comprovar a presença

da excepta na porta do condomínio, tampouco de que ali teria estado para tomar alguma atitude em relação ao então empregado da excipiente e por qual motivo.

As narrativas da excipiente e de seu marido (também excipiente), bem como a de A C, são coerentes, como destaquei, mas não foram corroborados por provas seguras que levem a um juízo de suspeição da excepta pela motivação apontada na petição de exceção e desde aquele momento, levando à nulidade de todas as decisões por ela tomadas.

Portanto, um primeira conclusão decisória, que já adiantei, é que não há inimizade capital entre a excipiente e a excepta, tampouco entre esta e o outro excipiente (M R N).

A outra conclusão decisória a que chego é que há, sim, motivo de suspeição da excepta, conforme, aliás, já havia reconhecido no primeiro julgamento, mas, em relação a este, altero o momento em que deva ser declarada.

Explico.

Independentemente de qualquer coisa que tenha ocorrido entre as filhas da excipiente e da excepta, o fato é que elas - excipiente e excepta - já se conheciam em razão de suas filhas terem estudado na mesma escola e, durante algum tempo, na mesma classe, quando conviveram mais proximamente, tendo uma (a filha da excepta) frequentado a casa da outra (a filha da excipiente). Isso, por si só, seria motivo suficiente para que a excepta pudesse espontaneamente afirmar sua suspeição, nos termos do art. 97 do Código de Processo Penal. Todavia, o fato incontroverso ocorrido entre as duas meninas (o episódio na piscina), do qual a excepta sabia, recomendava que ela tivesse se afastado do caso desde o seu início. Mas não o fez.

[...]

Diante desses preceitos deontológicos, a excepta, que conhecia a excipiente, deveria ter se retirado da causa, passando-a ao seu substituto legal. Não por inimizade capital entre ela e a excipiente porque essa causa - invocada na inicial - não ficou provada, mas por dever ético.

No entanto, como não estava obrigada a retirar-se da causa, não o fez e aí surgiu a possibilidade de ser recusada pela parte, nos termos do art. 95, I, do Código de Processo Penal.

Durante a audiência de custódia, em 15 de agosto de 2017, a excipiente manifestou o seu desconforto ao ver-se perante a excepta, alegando ali os fatos que poriam em dúvida a sua imparcialidade para julgá-la. Nessa ocasião, deveria a excepta dar-se por suspeita, a fim de evitar maiores discussões e não permitir que se pusesse em dúvida a imparcialidade do sistema judicial. Contudo, nada fez. e, diante da oposição da exceção de suspeição, não a aceitou.

Em conclusão, tenho que, à vista de tudo o que foi apresentado neste incidente, especialmente da sua instrução, procede a exceção de suspeição, devendo esta ser declarada a partir da data da audiência de custódia (15 de agosto de 2017), sendo nulos todos os atos praticados pela excepta, a partir dessa data, nos feitos da Operação Rosa dos Ventos, por força do disposto no art. 101 do Código de Processo Penal.

Em relação à Operação Rosa dos Ventos, a excepta deve passar todos os casos ao seu substituto legal. Registro que isso já foi feito, conforme já havia sido decidido por esta Turma e confirmado, em última instância, pelo STF, na decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes que transitou em julgado (HC 164.999).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a exceção de suspeição para determinar

que todos os feitos relativos à Operação Rosa dos Ventos sejam repassados ao substituto legal da Juíza Federal titular da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sendo nulos todos os atos praticados pela excepta, a partir de 15 de agosto de 2017, nos feitos dessa Operação, por força do disposto no art. 101 do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação supra."

Reitero novamente que a Corte Regional, com base nas provas documentais colacionadas aos autos e as provas produzidas em audiência de instrução do feito, concluiu não haver inimizade entre os excipientes e a Magistrada excepta.

Entretanto, o Tribunal de origem percebeu que na audiência de custódia, com a manifestação da excipiente, expondo a extensão de fatos ocorridos anteriormente e que envolviam familiares da excepta e dos excipientes, deveria a Magistrada ter se afastado do feito, evitando-se, assim, dúvidas em relação à sua imparcialidade.

Por tanto, cumpre reafirmar que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quanto à interpretação do art. 254 do Código de Processo Penal, que somente reconhece como hipótese de suspeição a inimizade pública, recíproca e fundada em atritos/agressões mútuas entre julgador e uma das partes, o que não foi evidenciado nestes autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATOS APENAS ALEGADOS E NÃO COMPROVADOS DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO LIMINAR. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. A alegação de existência de amizade ou inimizade do julgador para com uma das partes ou para com seus advogados (art. 145 do CPC) deve ser devidamente comprovada. Precedentes.

2. No caso, o excipiente não indicou em qual das hipóteses de suspeição taxativamente previstas no referido dispositivo legal, a Ministra excepta teria incorrido, limitando-se a acoima-la de julgadora parcial em virtude de intervenções pretéritas em outros feitos por ela relatados.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa" (AgInt na ExSusp n. 194/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE PROVAS DE INIMIZADE OU INTERESSE. PRESUNÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte exige a demonstração de inequívoca inimizade ou interesse entre excepto e excipiente para

reconhecimento da suspeição.

2. A mera alegação conjectural de fatos relacionados apenas indiretamente com o magistrado não se presta a afastá-lo da lide.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas da alegada inimizade ou de interesse no resultado da presente causa. Inviabilidade de revisão das conclusões sem exame direto de provas. Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 1.711.972/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 08/10/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. PÚBLICA E RECÍPROCA, FUNDADA EM ATRITOS OU AGRESSÕES MÚTUAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas.

Precedente.

2. Não incidência do art. 254, I, do CPP aos casos em que, advogado e magistrado já superaram rusga pontual ocorrida em tempo pretérito.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.331.200/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 14/05/2014).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TERIA ATUADO NO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. O artigo 258 do Código de Processo Penal dispõe que "os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes", sendo que o inciso I do artigo 254 do referido diploma legal estabelece como hipótese de suspeição a existência de amizade íntima ou de inimizade capital entre as partes.

2. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional.

3. Não há nos documentos anexados ao writ qualquer informação segura de que a atuação do órgão ministerial reputado suspeito, seja na instauração de procedimento preparatório de inquérito civil público, seja na requisição de abertura de inquérito policial contra o paciente, tenha decorrido de inimizade existente entre eles, ou por conta da anterior propositura de ação penal em face do acusado pelas supostas ameaças que teria proferido contra o promotor de justiça.

4. Ao contrário, o que se observa é o simples cumprimento, pelo membro do Parquet, de suas atribuições constitucionais e legais, inexistindo indícios de que, por causa das investigações realizadas pelo Ministério Público em face do paciente, tenha se desenvolvido entre eles uma inimizade recíproca, pública e capital.

5. A reforçar tal conclusão, deve-se frisar que em momento algum no transcorrer da ação penal em apreço a defesa do paciente se insurgiu contra a condução do processo pelo referido promotor de justiça, não tendo arguido exceção de suspeição no momento oportuno.

[...]

3. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem" (HC n. 204.956/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/10/2012).

Portanto, inviável o reconhecimento da suspeição da Magistrada Excepta desde a distribuição dos autos de investigação contra os ora recorrentes.

Ademais, percebe-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisando a extensão dos possíveis efeitos na imparcialidade da Magistrada, houve por bem afastá-la do julgamento do caso, determinando a redistribuição dos autos para o substituto legal.

Assim, não se vislumbra a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0354995-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.969.892 / SP**
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058178220164036105 00075678520174036105 201761050075677 201900823688
58178220164036105 75678520174036105

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M B
RECORRENTE : M R N
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
CARLA BERNARDES BARBOSA - SP323194
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
JULIA PAVANI PESSIQUELLI - SP434422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M B
AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
CARLA BERNARDES BARBOSA - SP323194
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR (P/AGRAVANTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1969892 - SP (2021/0354995-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
AGRAVANTE : C M B
AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
CARLA BERNARDES BARBOSA - SP323194
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por C. M. B. e M. R. N. contra decisão do Ministro Jesuíno Rissato (fls. 2.713-2.725) que negou provimento ao recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Colhe-se dos autos que os recorrentes opuseram três exceções de suspeição contra a Juíza Federal V. R. de S. F., titular da 9ª Vara Federal de Campinas (SP), onde tramita a *Operação Rosa dos Ventos*.

Sustenta a defesa que a Juíza excepta tem inimidade capital contra os excipientes, ora recorrentes, em razão da relação então existente.

Afirma que, há cerca de 10 anos, as filhas dos recorrentes e da excepta estudavam na mesma escola e mantinham íntima amizade.

Na época, em determinado dia, as meninas estariam brincando na piscina sem roupas, na casa dos recorrentes, quando o jardineiro as teria fotografado, situação que teria revoltado muito a Juíza excepta.

O Tribunal recorrido, embora tenha acolhido a exceção de suspeição, considerou nulos apenas os atos processuais praticados a partir de 15/2/2017. O acórdão foi assim ementado (fls. 1.135-1.136):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INIMIZADE CAPITAL. ROL TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO. 1. A exceção de suspeição, via de regra, deve ser oposta com a resposta à acusação e precede a qualquer outra (CPP, art. 96 e. e. art. 396-A). Todavia, ainda no curso da investigação é possível sua arguição caso o juiz possivelmente suspeito tenha que proferir alguma decisão. 2. O art. 254. do Código de

Processo Penal dispõe sobre as hipóteses de suspeição do juiz, existindo divergência quanto à taxatividade desse rol. Na doutrina, Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 650) entende tratar-se de rol exemplificativo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 146.796/SP, decidiu ser exemplificativo o rol. O Supremo Tribunal Federal, em entendimento contrário, afirma ser taxativo o rol (RHC 131.544/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Dias Toffoli, j. 21.06.2016, DJe-159 DIVULG 29.07.2016 PUBLIC 01.08.2016). 3. Tendência a acompanhar o posicionamento da não taxatividade do rol do art. 254 do Código de Processo Penal, na medida em que há situações em que, embora não expressamente tipificadas nesse rol, podem interferir no ânimo do juiz, tornando-o carecedor da imparcialidade. 4. A inimizade capital é aquela que traduz ódio, rancor ou desejo de vingança (cf. Gustavo Henrique Badaró, Processo penal. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 284). É a aversão contundente e inequívoca entre duas pessoas, implicando conhecimento geral ou, ao menos, em notoriedade parcial, que transcenda a terceiros (cf. Guilherme de Souza Nucci, op. cit., p. 651). 5. Inimizade capital entre a excipiente e a excepta não verificada. 6. A juíza excepta tem seus atos sob controle judicial deste Tribunal e já houve impetração de vários habeas corpus, alguns com liminar deferida, outros não. Apesar disso, não se pode afirmar, a priori, que qualquer um de seus atos tenha sido motivado por ânimo perturbado por fato alheio ao que está no âmbito das representações da autoridade policial e das manifestações do Ministério Público Federal. 7. Há motivo de suspeição da excepta, conforme, aliás, já havia sido reconhecido no primeiro julgamento, mas, em relação a este, altera-se o momento em que deva ser declarada. 8. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, elaborados a partir dos trabalhos do Grupo para o Fortalecimento da Integridade Judicial, no âmbito das Nações Unidas, pretendem definir padrões para a conduta ética dos juizes. Como segundo valor fundamental, estabeleceu a imparcialidade, fixando o seguinte princípio: A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada da decisão. 9. A excepta, que conhecia a excipiente, deveria ter se retirado da causa, passando-a ao seu substituto legal. Não por inimizade capital entre ela e a excipiente porque essa causa - invocada na inicial - não ficou provada, mas por dever ético. 10. Exceção de suspeição conhecida e julgada precedente.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 1.204-1.214).

Nas razões do recurso especial, alega a defesa estar caracterizada violação do art. 254 do CPP, pois o acórdão registrou que já havia uma relação de convivência estruturada entre os excipientes, a Juíza excepta e seus respectivos familiares "quando da distribuição originária do caso e de prévio conhecimento da excepta sobre os delicados episódios envolvendo seus familiares" (fls. 1.462-1.463).

Argumenta que a suspeição da Juíza excepta deveria ser reconhecida desde a distribuição do procedimento investigativo.

Sustenta a nulidade do acórdão recorrido por falta de análise da alegada manipulação da distribuição do procedimento investigativo, porque a regra geral da distribuição na Justiça Federal da 3ª Região era atribuir ao magistrado titular os processos com final par e ao juiz substituto aqueles com final ímpar. Salienta que, no caso, embora o feito tivesse final ímpar, foi distribuído à Juíza titular, que teria avocado indevidamente o feito.

Contrarrazões (fls. 2.654-2.664).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso especial (fls. 2.705-2.711).

Às fls. 2.713-2.725, o relator, Ministro Jesuíno Rissato, concluiu não estar caracterizada violação do art. 254 do CPP, visto que seria inviável o reconhecimento da suspeição da magistrada excepta desde a distribuição dos autos de investigação contra os ora recorrentes.

Essa decisão é objeto do presente agravo regimental, no qual insistem os agravantes na alegada violação do art. 254 do CPP, por quebra de imparcialidade, pretendendo seja fixado o marco temporal da suspeição em 21/3/2016, data da distribuição do procedimento na Justiça Federal de Campinas (SP).

Em 14/6/2022, pedi vista dos autos para melhor exame das alegações recursais.

É o relatório.

Do exame dos autos, constato impossibilidade de atuar no julgamento, em razão de meu impedimento.

Ante o exposto, **com base nos art. 272 do RISTJ, declaro-me impedido para julgamento do presente feito.**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0354995-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.969.892 / SP**
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058178220164036105 00075678520174036105 201761050075677 201900823688
58178220164036105 75678520174036105

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M B
RECORRENTE : M R N
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
CARLA BERNARDES BARBOSA - SP323194
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
JULIA PAVANI PESSIQUELLI - SP434422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M B
AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
CARLA BERNARDES BARBOSA - SP323194
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental e a declaração de impedimento do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, pediu vista (coletiva) o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.892 - SP (2021/0354995-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
AGRAVANTE : C M B
AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
CARLA BERNARDES BARBOSA - SP323194
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso especial interposto por C. M. B. e M. R. N., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que os recorrentes apresentaram 3 exceções de suspeição contra a Juíza Titular da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, por sua atuação nos feitos relacionados à Operação denominada "Rosa dos Ventos", em razão de alegada existência de inimizade capital.

A Magistrada não reconheceu sua suspeição e remeteu a exceção ao Tribunal Regional, que julgou parcialmente procedente a suspeição, em 23/11/2017, e determinou o afastamento da excepta a partir de 28/11/2017.

Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 164.999/SP perante o Supremo Tribunal Federal, pugnando pela possibilidade de produção probatória, com o objetivo de demonstrar que a suspeição deve ser reconhecida desde o início das investigações.

Em 7/3/2019, a ordem foi parcialmente concedida, "para garantir à paciente o direito de produzir provas, consubstanciadas na oitiva de testemunhas relacionadas ao fato que ensejou a suposta inimizade havida entre excipiente e excepto". Indeferiu-se, no entanto, "o pedido de suspensão das investigações e dos processos penais em curso, sobretudo já são conduzidos por magistrado contra quem a defesa não se insurgiu".

Superior Tribunal de Justiça

Foi, então, renovado o julgamento da exceção de suspeição, reconhecendo-se a nulidade dos atos praticados a partir de 15/8/2017, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.135/1.136):

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INIMIZADE CAPITAL. ROL TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO. 1. A exceção de suspeição, via de regra, deve ser oposta com a resposta à acusação e precede a qualquer outra (CPP, art. 96 e.e. art. 396-A). Todavia, ainda no curso da investigação é possível sua arguição caso o juiz possivelmente suspeito tenha que proferir alguma decisão. 2. O art. 254. do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses de suspeição do juiz, existindo divergência quanto à taxatividade desse rol. Na doutrina, Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 650) entende tratar-se de rol exemplificativo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 146.796/SP, decidiu ser exemplificativo o rol. O Supremo Tribunal Federal, em entendimento contrário, afirma ser taxativo o rol (RHC 131.544/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Dias Toffoli, j. 21.06.2016, DJe-159 DIVULG 29.07.2016 PUBLIC 01.08.2016). 3. Tendência a acompanhar o posicionamento da não taxatividade do rol do art. 254 do Código de Processo Penal, na medida em que há situações em que, embora não expressamente tipificadas nesse rol, podem interferir no ânimo do juiz, tornando-o carecedor da imparcialidade. 4. A inimizade capital é aquela que traduz ódio, rancor ou desejo de vingança (cf. Gustavo Henrique Badaró, Processo penal. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 284). É a aversão contundente e inequívoca entre duas pessoas, implicando conhecimento geral ou, ao menos, em notoriedade parcial, que transcenda a terceiros (cf. Guilherme de Souza Nucci, op. cit., p. 651). 5. Inimizade capital entre a excipiente e a excepta não verificada. 6. A juíza excepta tem seus atos sob controle judicial deste Tribunal e já houve impetração de vários habeas corpus, alguns com liminar deferida, outros não. Apesar disso, não se pode afirmar, a priori, que qualquer um de seus atos tenha sido motivado por ânimo perturbado por fato alheio ao que está no âmbito das representações da autoridade policial e das manifestações do Ministério Público Federal. 7. **Há motivo de suspeição da excepta, conforme, aliás, já havia sido reconhecido no primeiro julgamento, mas, em relação a este, altera-se o momento em que deva ser declarada.** 8. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, elaborados a partir dos trabalhos do Grupo para o Fortalecimento da Integridade Judicial, no âmbito das Nações Unidas, pretendem definir padrões para a conduta ética dos juízes. Como segundo valor fundamental, estabeleceu a imparcialidade, fixando o seguinte princípio: A imparcialidade é essencial para o*

Superior Tribunal de Justiça

apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada da decisão. 9. A excipiente, que conhecia a excipiente, deveria ter se retirado da causa, passando-a ao seu substituto legal. Não por inimizade capital entre ela e a excipiente porque essa causa - invocada na inicial - não ficou provada, mas por dever ético. 10. Exceção de suspeição conhecida e julgada procedente.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.213/1.214):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando no acórdão houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Contradição refere-se à existência de proposições que não se conciliam entre si, constantes na fundamentação ou nesta e no dispositivo, dificultando a compreensão do resultado do julgamento. Omissão, a seu turno, diz respeito à ausência de manifestação sobre tema, de fato ou de direito, que deveria ter se pronunciado o órgão julgador, por provocação da parte ou mesmo que devesse conhecer de ofício. 3. Em que pesem as alegações e os argumentos dos embargantes, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição a ser aclarada. 4. Não há nenhuma omissão no acórdão embargado, tendo havido manifestação sobre todas as questões de fato e de direito arguidas pelos excipientes e não houve nenhuma questão cognoscível ex officio. Faltou veracidade contextual, na medida em que foram transcritos apenas a parte do depoimento que se achou que poderia ser interessante para futura discussão, mas não foi transcrito tudo, a fim de dar o real sentido do referido trecho. 5. A exceção de suspeição dizia respeito a fatos expostos na inicial, cuja comprovação em instrução processual havia sido autorizada por decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 164.999. Isso ficou bastante claro na decisão na Reclamação nº 36.133/SP em trecho que foi transcrito ao designada a audiência de instrução. 6. A alegação extemporânea de manipulação da distribuição, fato seriíssimo, não serve para se alterar o objeto da exceção de suspeição ou o seu marco de reconhecimento. Haverá de ser alegado em outro momento e meio. 7. Não existem proposições inconciliáveis entre si (negativas ou afirmativas). O raciocínio é simples, claro e objetivo. A análise deontológica, no caso, é subjetiva. A juíza deveria afastar-se, mas não se afastou porque a isso não estava obrigada, pelos motivos declinados na exceção da suspeição. Todavia; assumiu o risco de ser recusada e foi, na audiência de custódia, razão pela qual este deve ser, no caso, o marco da suspeição, para todos os fins processuais a que se destina. Contradição inexistente. 8. Embargos

Superior Tribunal de Justiça

de declaração rejeitados.

No presente recurso, os recorrentes apontam, em um primeiro momento, ofensa aos arts. 619 e 315, § 2º, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, em virtude de não ter sido analisado o alegado "vício na avocação e manipulação de competência". Indicam, no mais, afronta ao art. 254 do Código de Processo Penal, por considerar que a suspeição deve ser reconhecida desde o início da operação "Rosa dos Ventos".

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 1.562/1.565 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 2.696/2.703, pelo não provimento do recurso especial.

O então Relator, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), negou provimento ao recurso especial, por considerar que "a matéria referente às teses de manipulação de competência e de avocação indevida dos autos não eram objeto da exceção de suspeito e, portanto, não poderiam ser tratadas nestes autos". No mais, considerou "inviável o reconhecimento da suspeição da Magistrada Excepta desde a distribuição dos autos de investigação contra os ora recorrentes".

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental, tendo o Relator, na sessão do dia 14/6/2022, votado pela manutenção da decisão monocrática. Na mesma sessão, o Ministro João Otávio de Noronha pediu vista antecipada, tendo trazidos os autos na sessão do dia 16/8/2022, reconhecendo, no entanto, seu impedimento. Pedi, então, vista dos autos, para melhor examinar a matéria.

Passo a tecer meus comentários.

De início, relevante esclarecer que a controvérsia trazida nos presentes autos não diz respeito à existência ou não de suspeição da Magistrada Federal atuante na origem. Diz respeito, em verdade, ao marco a partir do qual deve ser considerada sua suspeição.

De fato, a suspeição da Magistrada Federal já havia sido reconhecida, em 23/11/2017, no primeiro julgamento da exceção de suspeição, com efeitos a partir de **28/11/2017**. No segundo julgamento, após a produção probatória determinada pelo Supremo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Federal, a suspeição foi reconhecida a partir de **15/8/2017**, data em que ocorreu a audiência de custódia.

No acórdão recorrido, ficou consignado que (e-STJ fl. 1.104/1.116):

*Fundado nessas lições e a partir de tudo o que se comprovou nos autos, especialmente depois da audiência de instrução, ratifico o meu convencimento de que não há inimizade capital entre a excipiente e a excepta, **mas existe motivo para gerar a suspeição desta.***

Na ocasião do primeiro julgamento, entendi que os fatos narrados pela excipiente eram bastante graves, mas as provas por ela produzidas eram túbias para demonstrar a alegada inimizade capital e a instrução que pretendia não seria suficiente para estancar eventual dúvida a respeito.

(...).

Por isso tudo concluí que ocorrera um fato lamentável no passado, envolvendo as filhas da excipiente e da excepta, mas que esta não sabia de todos os detalhes desse fato. Acontecido há tantos anos e não tendo havido repercussão disso, a excepta não tinha motivos para se afastar das funções jurisdicionais relativas ao inquérito policial onde se investigava a conduta de diversas pessoas, dentre as quais a excipiente e seu marido; fundamentei.

Ponderei que tanto era verdade que não tinha havido repercussão daquele fato, que a excepta, ao não aceitar a suspeição, informou que o marido da excipiente também investigado na Operação Rosa dos Ventos, Miceno Rossi Neto, era réu em duas ações penais em curso na 9ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0012408-1 7.2003.403.6105, com instrução já encerrada, e nº 0015478-03.2007.403.6105, com sentença já prolatada) e em nenhum momento alegara a suspeição da julgadora.

Entendi que a alegação de suspeição somente surgiu na audiência de custódia, quando a excepta, então investigada e presa, a ventilou. Até então, pelo que havia colhido de tudo o que fora argumentado e comprovado, a excepta não sabia dos detalhes que envolveram a sua filha e a filha da excipiente e somente soube de tudo depois da oposição da exceção de suspeição.

Disse que a excepta tinha - e tem - seus atos sob controle judicial deste Tribunal e já tinham sido impetrados vários habeas corpus, alguns com liminar deferida, outros não. Destes, vários foram julgados, com concessão ou denegação da ordem. Apesar disso, não se poderia afirmar, a priori, que qualquer um dos atos da excepta tivesse sido motivado por ânimo perturbado por fato alheio ao que estava no âmbito das representações da autoridade policial e das manifestações do Ministério Público Federal. Em outras

Superior Tribunal de Justiça

palavras, reconheci que todas as decisões haviam sido tomadas dentro do devido processo legal.

Por isso, não vislumbrei nenhum ato passível de suspeição até o momento do julgamento da exceção de suspeição.

No entanto, a partir do momento em que detalhes da vida privada da filha da excepta e, por conseguinte, dela mesma vieram à tona, era possível imaginar que o seu ânimo pudesse se alterar, perturbando a visão que tinha da parte, o que poderia implicar afetação da sua imparcialidade.

Por essa razão, concluí que era recomendável, por precaução; que o caso fosse acompanhado por juiz diverso. Afirmei que a Operação Rosa dos Ventos envolve caso vultoso e, por isso, para preservar a pessoa da excepta, que até ali conduzira adequadamente o feito, e, sobretudo, para preservar a dignidade da Justiça, acolhi parcialmente a exceção de suspeição.

Deixei claro que, embora pudesse parecer estranho o acolhimento parcial da exceção de suspeição, isso se justificava porque a excepta praticara atos de jurisdição que precisavam ser preservados, na medida em que, pelos fatos que se comprovaram, ela não tinha consciência dos detalhes dos acontecimentos relativos à sua filha e à filha da excipiente e que eram o motivo da exceção de suspeição. Então, todos os atos jurisdicionais por ela praticados até; aquele momento (do julgamento), especialmente os decisórios, deviam ser preservados porque haviam sido praticados sem qualquer mácula de suspeição. A partir da data daquele julgamento, a excepta deveria afastar-se do caso em razão da suspeição arguida pela excipiente.

Por fim, observei que, ainda que assim não fosse, o caso na origem era de final ímpar e, por isso, deveria ser afetado ao juiz federal substituto da Vara, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 20.02.2008, do Conselho da Justiça Federal.

Por esses fundamentos, votei no sentido de julgar parcialmente procedente a exceção de suspeição para o fim de, a partir da data do julgamento (28.11.2017), determinando que todos os feitos relativos à Operação Rosa dos Ventos fossem repassados ao substituto legal da excepta.

Pois bem. Repassei todos os fundamentos de meu primeiro voto porque, depois de ter realizado a audiência de instrução, mudei minha percepção dos fatos e o meu convencimento quanto à suspeição da excepta, embora, repito, não reconheça que ela seja inimiga capital da excipiente ou de seu marido, que também consta como excipiente nos dois incidentes anexos já mencionados.

(...).

Esses dois testemunhos mostram que houve algo na porta do

Superior Tribunal de Justiça

condomínio no início de 2009, mas não são precisos quanto à data em que isso teria ocorrido, nem quanto à pessoa que tentou entrar. Railda soube disso por outra pessoa, não tendo presenciado nada, enquanto o vigilante foi mais direto, porém não pôde confirmar se essa pessoa era mesmo a excepta.

Em relação ao depoimento de Estênio, uma curiosidade é que ele, espontaneamente e de modo educado, disse que a mulher que falava alto era muito bonita e isso lhe chamou a atenção, mas não identificou a excepta como tendo sido essa pessoa, embora ela estivesse presente na audiência. Todavia, registro que isso (a identificação) não lhe foi perguntado.

(...).

Em resumo, Giovana negou os fatos narrados por Ana Cláudia.

Mais não é preciso dizer. Há uma evidente contraposição fática entre a narrativa de Ana Cláudia e a narrativa de Giovana. Contudo, como nenhuma delas depôs sob o compromisso de dizer a verdade, se alguma delas - ou mesmo se ambas - mentiu, isso não gerará consequências.

De qualquer modo, há pontos convergentes em seus depoimentos e que levam a duas conclusões importantes para o deslinde da exceção: elas foram amigas de infância e o episódio na piscina, no início de 2009, quando ficaram nuas e se beijaram, realmente ocorreu. E disso a excepta sabia.

Quanto ao que ocorreu depois (a conversa com o jardineiro, as fotografias que ele teria tirado das duas, a chantagem que ele teria feito, etc.), não há prova segura disso e de que, em consequência, tenha influenciado o ânimo da excepta no exercício do seu poder jurisdicional.

(...).

Portanto, um primeira conclusão decisória, que já adiantei, é que não há inimizade capital entre a excipiente e a excepta, tampouco entre esta e o outro excipiente (Miceno Rossi Neto).

A outra conclusão decisória a que chego é que há, sim, motivo de suspeição da excepta, conforme, aliás, já havia reconhecido no primeiro julgamento, mas, em relação a este, altero o momento em que deva ser declarada.

Explico.

*Independentemente de qualquer coisa que tenha ocorrido entre as filhas da excipiente e da excepta, o fato é que elas - excipiente e excepta - já se conheciam em razão de suas filhas terem estudado na mesma escola e, durante algum tempo, na mesma classe, quando conviveram mais proximamente, tendo uma (a filha da excepta) frequentado a casa da outra (a filha da excipiente). **Isso, por si só, seria motivo suficiente para que a excepta pudesse***

Superior Tribunal de Justiça

espontaneamente afirmar sua suspeição, nos termos do art. 97 do Código de Processo Penal. Todavia, o fato incontroverso ocorrido entre as duas meninas (o episódio na piscina), do qual a excepta sabia, recomendava que ela tivesse se afastado do caso desde o seu início. Mas não o fez.

(...).

Diante desses preceitos deontológicos, a excepta, que conhecia a excipiente, deveria ter se retirado da causa, passando-a ao seu substituto legal. Não por inimizade capital entre ela e a excipiente porque essa causa - invocada na inicial - não ficou provada, mas por dever ético.

No entanto, como não estava obrigada a retirar-se da causa, não o fez e aí surgiu a possibilidade de ser recusada pela parte, nos termos do art. 95, I, do Código de Processo Penal.

Durante a audiência de custódia, em 15 de agosto de 2017, a excipiente manifestou o seu desconforto ao ver-se perante a excepta, alegando ali os fatos que poriam em dúvida a sua imparcialidade para julgá-la. Nessa ocasião, deveria a excepta dar-se por suspeita, a fim de evitar maiores discussões e não permitir que se pusesse em dúvida a imparcialidade do sistema judicial. Contudo, nada fez. e, diante da oposição da exceção de suspeição, não a aceitou.

Em conclusão, tenho que, à vista de tudo o que foi apresentado neste incidente, especialmente da sua instrução, procede a exceção de suspeição, devendo esta ser declarada a partir da data da audiência de custódia (15 de agosto de 2017), sendo nulos todos os atos praticados pela excepta, a partir dessa data, nos feitos da Operação Rosa dos Ventos, por força do disposto no art. 101 do Código de Processo Penal.

Em relação à Operação Rosa dos Ventos, a excepta deve passar todos os casos ao seu substituto legal. Registro que isso já foi feito, conforme já havia sido decidido por esta Turma e confirmado, em última instância, pelo STF, na decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes que transitou em julgado (HC 164.999).

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte Regional afirmou não haver omissão quanto à alegada "manipulação da distribuição", uma vez que referido fato não foi objeto da exceção de suspeição.

De igual sorte, ficou consignado não haver contradição, pois "o fato de se ter afirmado no voto condutor do acórdão que a juíza tinha conhecimento entre o que havia

Superior Tribunal de Justiça

ocorrido entre a sua filha e a filha da excipiente e isso já seria motivo mais do que suficiente para que se afastasse do feito, mas não o fez, **não implica contradição quanto à fixação do marco da suspeição na data da audiência de custódia**" (e-STJ fl. 1.210).

Reafirmo que o questionamento trazido ao Superior Tribunal de Justiça se refere unicamente ao momento a partir do qual deve ser reconhecida a suspeição da Juíza excepta. Com efeito, não se questiona aqui se a Magistrada é suspeita não, mas sim a partir de quando deve ser reconhecida sua suspeição.

O Tribunal Regional considerou, em um primeiro momento, que a Magistrada deveria se afastar do processo a partir de **28/11/2017**, momento posterior ao julgamento da exceção de suspeição, e, no segundo julgamento, a partir de **15/8/2017**, momento em que houve a audiência de custódia da excipiente.

No entanto, não obstante os esclarecimentos trazidos pelo ilustre Desembargador, destacando não se verificar qualquer irregularidade na atuação da Magistrada de origem, cujos atos estavam permanentemente sob a supervisão daquela Corte, tem-se que **sua suspeição foi efetivamente reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que parcialmente**, em virtude de **fatos anteriores** à denominada Operação "Rosa dos Ventos".

Dessa forma, há incongruência no julgado que reconhece que "havia motivos para que a excepta deixasse o processo não por obrigação, mas por dever ético", **consistentes em evento ocorrido em 2009**, mas identifica como marco da suspeição duas datas que não guardam relação com os fatos geradores da suspeição.

Relevante anotar que, "na linha dos precedentes desta Corte, a suspeição por causa superveniente não opera retroativamente, vale dizer, não importa em nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato" (RHC n. 93.065/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 9/5/2018.).

Contudo, não se tratando de suspeição superveniente, mas sim de suspeição reconhecida em virtude de prévio relacionamento entre as famílias da Magistrada e dos ora

Superior Tribunal de Justiça

agravantes, que data de 2009, não há como se dar efeito prospectivo ao reconhecimento da suspeição, nem limitar a nulidade a partir da audiência de custódia, porquanto, reitere-se, o fato gerador da suspeição é anterior.

Nessa linha de intelecção, "conquanto tenha sido acolhida a exceção de suspeição, não foram anulados os atos anteriormente praticados pelo magistrado tido como suspeito, o que contraria, possivelmente, o princípio do processo justo, que assegura às partes um juiz independente e imparcial" (MC n. 22.717/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 26/9/2014.)

Feitas essas considerações, peço vênia ao então Relator, eminente Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, reconhecendo a suspeição da Magistrada de origem desde o início das investigações, com os consectários legais.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0354995-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.969.892 / SP**
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058178220164036105 00075678520174036105 201761050075677 201900823688
58178220164036105 75678520174036105

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M B
RECORRENTE : M R N
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
CARLA BERNARDES BARBOSA - SP323194
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
JULIA PAVANI PESSIQUELLI - SP434422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M B
AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
CARLA BERNARDES BARBOSA - SP323194
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.